



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

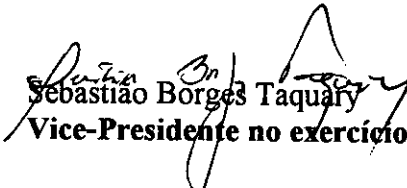
Processo : 10660.000438/95-49
Sessão : 23 de outubro de 1996
Recurso : 98.977
Recorrente : ANTÔNIO FABIANO CHAVES DE FIGUEIREDO E OUTROS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA N.º 203-00.546

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTÔNIO FABIANO CHAVES DE FIGUEIREDO E OUTROS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

/eaa/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000438/95-49

Diligência : 203-00.546

Recurso : 98.977

Recorrente : ANTÔNIO FABIANO CHAVES DE FIGUEIREDO E OUTROS

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994, relativo ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 0647020.3, argumentando que se equivocou quando prestou as informações na Declaração do ITR.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL RETIFICAÇÃO DA DITR - INADMISSIBILIDADE

A retificação, pelo próprio contribuinte, de dados por ele consignados na DITR exige que sejam trazidos aos autos provas documentais capazes de alterar o lançamento. Se inexistem provas, insubsistente é o pleito, confirmada estará a legitimidade do crédito constituído.

Lançamento precedente”.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 11 e 12, reiterando que se equivocou quando preencheu a Declaração do ITR - DIRT. Trouxe agora a Declaração de fls. 13 assinada por engenheiro agrônomo da EMATER. Juntou, também, nova Declaração de Informações - ITR (fls. 14).

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora-MG, nas Contra-Razões de fls. 18, defendeu a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000438/95-49

Diligência : 203-00.546

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo, para melhor julgar, que se faz necessário esclarecer, junto à EMATER-MG, se o Laudo de fls. 13 é de responsabilidade daquele órgão. Caso a responsabilidade seja apenas do engenheiro agrônomo signatário, deverá o recorrente juntar a comprovação da habilitação do profissional junto ao CREA e a respectiva ART.

Voto, pois, no sentido de se converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que sejam prestadas as informações acima.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI